

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: tfkhtph2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2149/2025 Protocolo nº 13459/2025 Processo nº 4227/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Estabelece normas de inclusão escolar prioritária para crianças filhas de mães adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o fluxo prioritário de matrícula e permanência escolar para crianças filhas de mães adolescentes, garantindo-se atendimento educacional adequado, contínuo e integrado em unidades da rede pública estadual.

Art. 2º A prioridade de matrícula consistirá na garantia de vaga disponível em unidade escolar próxima ao domicílio da família, observada a capacidade física da rede, sem prejuízo das demais prioridades legais já estabelecidas.

Art. 3º O atendimento educacional às crianças abrangidas por esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – articulação entre unidades escolares, rede de proteção social, CRAS e serviços de saúde;
- II – acompanhamento da frequência escolar e identificação de eventuais barreiras ao acesso;
- III – promoção de ações educativas junto à mãe adolescente para fortalecimento do vínculo familiar e apoio ao desenvolvimento infantil;
- IV – estímulo à permanência da mãe adolescente na escola, quando também matriculada na rede pública estadual.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC estabelecerá orientações e fluxos administrativos necessários ao cumprimento da prioridade instituída nesta Lei, podendo utilizar sistemas e ferramentas digitais já existentes.

Art. 5º Os municípios poderão aderir à política prevista nesta Lei mediante termo de cooperação, sem contrapartida financeira obrigatória, visando à integração entre educação, assistência social e saúde.

Art. 6º A execução desta Lei ocorrerá sem aumento de despesas obrigatórias para o Estado, utilizando-se



exclusivamente da estrutura administrativa, equipes e sistemas tecnológicos já existentes na rede pública estadual.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maternidade na adolescência representa um desafio significativo para jovens mães, que frequentemente enfrentam dificuldades socioeconômicas, ausência de rede de apoio, evasão escolar, instabilidade familiar e sobrecarga emocional. Uma das barreiras mais recorrentes é a dificuldade de garantir o acesso de seus filhos à educação infantil, seja por falta de vaga próxima de casa, seja pela dificuldade de articulação com serviços públicos.

A presente proposta de lei busca instituir normas de inclusão escolar que assegurem prioridade de matrícula e permanência educacional para crianças filhas de mães adolescentes, permitindo que essas jovens continuem seus estudos e construam sua autonomia com maior segurança. A medida fortalece a proteção integral da criança, ao mesmo tempo em que promove a continuidade do percurso educacional da mãe, reduzindo ciclos de vulnerabilidade social e ampliando perspectivas de desenvolvimento familiar.

A iniciativa reforça a integração entre educação, assistência social e saúde, garantindo que escolas, CRAS e unidades de saúde atuem de forma articulada para identificar barreiras, acompanhar frequência, orientar famílias e promover ações educativas voltadas ao cuidado infantil e ao fortalecimento da maternidade responsável. Trata-se de abordagem alinhada às políticas nacionais de proteção à infância e de atenção à adolescência.

Do ponto de vista financeiro, o impacto orçamentário é mínimo. A prioridade de matrícula não exige novas estruturas físicas, contratação de pessoal ou criação de novos programas. As ações previstas serão realizadas por meio da reorganização de fluxos já existentes e da utilização dos sistemas administrativos disponíveis na rede estadual. Dessa forma, a efetividade da política se baseia essencialmente na coordenação intersetorial, sem necessidade de novos investimentos expressivos.

Por sua relevância social, pelo caráter preventivo e pelo baixo custo operacional, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na promoção dos direitos da criança e no apoio às mães adolescentes, contribuindo para reduzir desigualdades e fortalecer políticas públicas de proteção social. Solicita-se, assim, a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual